

DECISÃO Nº 1946814, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25752.941745/2020-19

AIS nº 3090869208 - PP-ITAGUAI-RJ

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA** foi autuada em 11 de setembro de 2020 por não possuir Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, relacionada a prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies na área do porto organizado e recintos alfandegados, infringindo o art. 2º, inciso IV, Anexo I, da Resolução-RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Em que pese não ter sido anotado no AIS a data do recebimento da 1ª via (fls. 01), a empresa apresentou sua defesa em 28 de setembro de 2021 (fls. 04-11), alegando, em suma, que ingressou com o pedido de AFE no dia 26 de junho de 2020, entretanto a Anvisa expediu o ofício informando que a AFE deveria ser vinculada ao CNPJ da matriz e teria sua validade estendida a todas as suas filiais. E então a solicitação foi remetida à CRPAF-SP onde está a matriz da empresa. Por sua vez a CRPAF expediu novo ofício indicando documentação complementar a ser apresentada, mas não indicou o local para protocolar a documentação. Assim, a documentação foi remetida à unidade de São Paulo através dos Correios e também realizou o protocolo presencial na unidade da Anvisa no Aeroporto do Galeão-RJ. Concluiu informando que os documentos encontram-se na Anvisa aguardando apreciação. Dessa forma, considerando que tomou todas as providências para a obtenção da AFE, requer a improcedência do presente auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 de outubro de 2020 (fls. 12-14) e complementou em 9 de março de 2021 (fls. 23-26) pela manutenção do AIS, argumentando que diferentemente do que pretende a defesa, a busca pela

regularização deveu-se justamente pelas exigências formuladas do seu contratante, que também restou autuado pela ausência de supervisão da contratada e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29-30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a consulta ao cadastro da empresa no sistema DATAVISA de fls. 37, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

No tocante a alegação de que tomou todas as providências para a obtenção da AFE, insta consignar que era obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria solucionar os problemas identificados, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em

sua prática, incide em agravante.

Ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação às alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 169/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 22/06/2021 (fls. 33) e entregue pelos Correios em 16/07/2021 (fls. 34-35), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 36), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária, no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 29-30).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/06/2022, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1946814** e o código CRC **E3BB1582**.